



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE  
PRIMEIRA VARA

PROCESSO N. 1001033-83.2018.8.11.0005

REQUERENTE: LEANDRO MUSSI

REQUERIDO: CREDORES, BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., METROPOLITAN LIFE INSURE CO., BAYER S.A, FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., BANCO PAN S.A., IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS, SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA, CLAUDIO ALVES PEREIRA, JOSE OSVALDO LEITE PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRESSAN ARANDA, ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA, THOMAS AUGUSTO CAPELETTI, CELITO LILIANO BERNARDI, GEFORSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, NOVA SINOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

**Vistos, etc.**

**I.** Rejeito de plano o recurso de Embargos de Declaração que, na verdade, pretende argumentar que o magistrado de Diamantino não deveria cumprir a decisão do TJMT que declarou a competência como sendo a comarca de Lucas do Rio Verde-MT.

É de difícil compreensão, pela completa inversão do sistema processual, o pedido para que o magistrado suspenda os efeitos de ordem emanada pela instância superior. É uma maneira transversa para obstacularizar a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Tal peticionamento é tumultuário, uma vez que somente o TJMT (ou corte superior) teria competência para emprestar efeito suspensivo a tal ordem que, por via obliterada, pretende-se suspensão com argumentos periféricos e que sequer eram objeto da decisão. Ora, embargos de declaração não podem ser confundidos com petição de reconsideração ou de convencimento.

Registro desde já que a repetição de atos tumultuários ou de outra natureza que visem dificultar o andamento processual serão prontamente objeto de punição processual.

Quanto ao argumento de prejudicialidade externa, deve-se verificar que o acórdão do TJMT indica que a ação deveria ter sido ajuizada em Lucas do Rio Verde-MT (e não em Diamantino), momento em que ainda não existia a Resolução que alterou a competência, somente publicada dois anos após o ajuizamento da recuperação e, de acordo com tal resolução, as ações que já tramitavam deveriam permanecer na comarca competente.

Quanto ao argumento da insegurança jurídica, vislumbramos que não há qualquer risco à ordem pública, já que o feito está atualmente tramitando na comarca determinada pelo Tribunal de Justiça e, mesmo que haja alteração posterior de competência, os atos poderão ser convalidados.

Não se vislumbra nenhum risco ou insegurança jurídica o andamento do processo de recuperação judicial, ao contrário, o risco reside justamente na situação de indecisão e paralisação do andamento e da satisfação das centenas de obrigações pendentes.

II - Tendo em vista que o administrador judicial deve ser o de confiança do juízo, e já fui exemplarmente atendido por outra pessoa jurídica, tenho por adequado substituir o atual nomeado, sem lançar no momento qualquer juízo de valor ou desvalor, mas por priorizar quem melhor pode atender ao magistrado que, em primeiro grau, é o reitor do processo e o competente para tal escolha.

Portanto, o encerramento da atuação do administrador nomeado pelo magistrado anterior ocorre na data da publicação da presente decisão, e fixo o prazo de 10 dias para entrega de todos os documentos que por ventura estejam em seu poder relativos ao caso que assiste, bem como fornecer em meio digital, para a secretarial judicial, todos os atos que praticou e os que estavam em andamento por força da obrigação assumida.

NOMEIO COMO ADMINISTRADORA JUDICIAL A EMPRESA MARIENE MEDEIROS DE OLIVEIRA-ME, CNPJ 13.728.271/0001-00, ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, COM ENDEREÇO NA RUA DA CALOPSITAS N. 3211-W, PARQUE DAS EMAS II, CIDADE DE LUCAS DO RIO VERDE-MT, TELEFONE 65 99931 3860, PODENDO TAMBÉM SER CONTATADA PELO E-MAIL MARYMEDEYROS@YAHOO.COM.BR. DESTACO QUE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL COMPETE, SOB A FISCALIZAÇÃO DO JUIZ E DO COMITÊ, ALÉM DE OUTROS DEVERES QUE ESTA LEI LHE IMPÕE: I – NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA: A) ENVIAR CORRESPONDÊNCIA AOS CREDORES CONSTANTES NA RELAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 51, O INCISO III DO CAPUT DO ART. 99 OU O INCISO II DO CAPUT DO ART. 105 DESTA LEI, COMUNICANDO A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, A NATUREZA, O VALOR E A CLASSIFICAÇÃO DADA AO CRÉDITO; B) FORNECER, COM PRESTEZA, TODAS AS INFORMAÇÕES PEDIDAS PELOS CREDORES INTERESSADOS; C) DAR EXTRATOS DOS LIVROS DO DEVEDOR, QUE MERECEM FÉ DE OFÍCIO, A FIM DE SERVIREM DE FUNDAMENTO NAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITOS; D) EXIGIR DOS CREDORES, DO DEVEDOR OU SEUS ADMINISTRADORES QUAISQUER INFORMAÇÕES; E) ELABORAR A RELAÇÃO DE CREDORES DE QUE TRATA O § 2º DO ART. 7º DESTA LEI; F) CONSOLIDAR O QUADRO-GERAL DE CREDORES NOS TERMOS DO ART. 18 DESTA LEI; G) REQUERER AO JUIZ CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI OU QUANDO ENTENDER NECESSÁRIA SUA OUVIDA PARA A TOMADA DE DECISÕES; H) CONTRATAR, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PROFISSIONAIS OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA, QUANDO NECESSÁRIO, AUXILIÁ-LO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES; I) MANIFESTAR-SE NOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI; II – NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A) FISCALIZAR AS ATIVIDADES DO DEVEDOR E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; B) REQUERER A FALÊNCIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE

OBRIGAÇÃO ASSUMIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO; C) APRESENTAR AO JUIZ, PARA JUNTADA AOS AUTOS, RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR; D) APRESENTAR O RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, DE QUE TRATA O INCISO III DO CAPUT DO ART. 63 DA LEI 11.101/2005.

A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR AGORA NOMEADO PERMANECERÁ A MESMA JÁ DEFERIDA PELO MAGISTRADO ANTERIOR, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, PORTANTO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DE ÔNUS PARA A RECUPERANDA.

INTIME-SE A RECUPERANDA PARA OBSERVAR AS DATAS DE ENCERRAMENTO E INÍCIO NA SUCESSÃO E PROVER O MEIO DE PAGAMENTO (CONTATANDO DIRETAMENTE A NOMEADA PARA TAL FIM) E INTIME-SE TODOS OS CREDORES.

INTIME-SE O ADMINISTRADOR SUBSTITUÍDO E INTIME-SE A NOMEADA, DESTACANDO QUE A MESMA DEVE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO 393 DO CNJ, SE FOR O CASO.

FINALIZADA A SUCESSÃO DOS ADMINISTRADORES, VOLTE O FEITO CONCLUSO PARA ANÁLISE DA SITUAÇÃO PROCESSUAL E IMPULSIONAMENTO, VERIFICANDO DESDE JÁ A PRESENÇA DE DIVERSOS PEDIDOS QUE SE ENCONTRAM REPESADOS E AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

III. Cumpra-se, expedindo o necessário.

IV. Às providências.

Lucas do Rio Verde/MT, data da assinatura eletrônica.

**Cássio Luís Furim**

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CASSIO LUIS FURIM  
21/09/2022 16:33:53

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQTQBJRFB>  
ID do documento: 95714397



PJEDAQTQBJRFB

IMPRIMIR

GERAR PDF